

Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 11.791/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita orientação sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2021, de autoria parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências.

**II.** Preliminarmente, o interesse da proposição é eminentemente local, portanto, verifica-se a perfeita adequação às regras constitucionais do pacto federativo, visto atuar o Município nos seus exatos limites, expresso no I do art. 30 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

Pontualmente, o art. 196 da Lei Fundamental dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As ações e serviços de saúde, por determinação do art. 197 da CF são de relevância pública, razão pela qual devem ser prioritários, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Sendo assunto de competência do Município, em homenagem às leis de transparência e acesso à informação, não se vislumbram obstáculos para se colocar, à disposição da comunidade, as informações indicadas no Projeto de Lei, pois não criam novas atribuições para órgão do Poder Executivo.

Nessa mesma linha decisória, a Suprema Corte tem entendimento assentado no sentido de que leis com conteúdo normativo que objetivam dar concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, não têm reserva de iniciativa, podendo, o processo legislativo, ser deflagrado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, consoante se observa da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, de 2015, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Observada a orientação jurisprudencial do STF, os Tribunais Judiciais Estaduais, ao examinarem a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar,



determinando a adoção de medidas voltadas ao atendimento do princípio da publicidade (transparência) na administração pública, invariavelmente, têm decidido pela inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, no trato do tema.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079286407, julgado em 2019:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande.
2. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos municípios, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.
3. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Na mesma senda, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.079480-1/000, julgada em 2016, julgamento no qual restou assentado o entendimento de que a lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo.

Ainda, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.093707-1, julgada em 2015, a qual considerou constitucional a lei de iniciativa parlamentar que determinou que postos e centros de saúde do SUS disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais, asseverando que a norma contempla o direito de informação do cidadão, transparência e publicidade administrativa, razão pela qual é inexistente vício de inconstitucionalidade formal alegado. No caso concreto, observa-se da exposição de motivos que instrui a proposição, objetiva conferir maior transparência à ação administrativa, na busca de maior eficiência na prestação do serviço público.



Desta forma, longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do texto projetado, dão concretude ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, *caput*, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 12, de 2021, de iniciativa parlamentar, encontra escora constitucional e poderá tramitar pelas Comissões da Casa e seguir à Plenário, conforme os termos regimentais. A fim de evitar inconstitucionalidade, recomenda-se a exclusão do art. 3º, tendo em vista que a fixação de cartaz nas unidades não é possível, mas somente no local obrigatório de publicidade e de acesso à informação.

O IGAM permanece à disposição.



**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM



**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

